



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 441, DE 2026** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a suspensão automática da posse e do porte de arma de fogo em casos de concessão de medida protetiva de urgência decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 395/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a suspensão automática da posse e do porte de arma de fogo em casos de concessão de medida protetiva de urgência decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 6º-A. A concessão de medida protetiva de urgência nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, implicará a suspensão imediata da validade de certificados de registro, posse ou porte de arma de fogo em nome do agressor, até decisão judicial em sentido contrário.*

*Parágrafo único. Recebida a comunicação judicial, o órgão competente procederá ao bloqueio administrativo do registro e adotará as providências necessárias ao recolhimento da arma, quando cabível.”*

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 22.....*  
*.....*

*§5º Concedida medida protetiva de urgência que imponha afastamento do agressor ou restrição de contato com a vítima,*



*o juiz determinará, sempre que houver posse ou porte de arma de fogo registrado em nome do agressor:*

*I – a suspensão imediata da posse e do porte de arma de fogo;*

*II – o recolhimento das armas e munições existentes;*

*III – a comunicação imediata ao órgão competente responsável pelo registro ou controle da arma de fogo.*

*§6º A suspensão prevista no §5º perdurará até nova decisão judicial fundamentada, após reavaliação da situação de risco.”*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e de segurança pública no Brasil, sendo o feminicídio sua expressão mais extrema. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que parcela significativa dos feminicídios é cometida com o uso de arma de fogo, o que demonstra a relação direta entre a disponibilidade do armamento e o aumento da letalidade nos episódios de violência doméstica.

Estudos nacionais e internacionais apontam que a presença de arma de fogo em ambientes de violência doméstica eleva substancialmente o risco de homicídio, tornando essencial a adoção de medidas preventivas que reduzam a disponibilidade imediata desses instrumentos em situações de conflito.

A legislação brasileira já prevê a possibilidade de apreensão de armas em casos de violência doméstica, especialmente no âmbito da Lei Maria da Penha. Entretanto, a experiência prática demonstra que a aplicação dessa medida ainda ocorre de forma desigual, muitas vezes dependendo de interpretação casuística ou de providências administrativas posteriores, o que pode gerar atrasos ou falhas na execução da medida.



Casos amplamente divulgados pela imprensa revelam situações em que o agressor possuía arma de fogo legalmente registrada e a utilizou contra a vítima após episódios prévios de violência ou ameaça. Episódios dessa natureza foram registrados em diferentes estados brasileiros ao longo dos últimos anos, demonstrando que a retirada imediata do armamento constitui uma das medidas mais eficazes de prevenção de desfechos fatais.

A presente proposição busca aperfeiçoar o ordenamento jurídico ao estabelecer de forma expressa e objetiva a suspensão automática da posse e do porte de arma de fogo quando da concessão de medida protetiva de urgência, bem como ao prever a comunicação imediata aos sistemas de controle, garantindo maior efetividade à decisão judicial.

A proposta não cria novas sanções penais nem restringe direitos de forma desproporcional, limitando-se a estabelecer medida preventiva temporária, plenamente compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção à vida, valores consagrados pela Constituição Federal.

Além disso, a uniformização do procedimento contribuirá para aumentar a segurança jurídica, evitar interpretações divergentes e fortalecer a atuação preventiva do Estado na proteção de mulheres em situação de risco.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa medida concreta, equilibrada e necessária para reduzir a letalidade da violência doméstica e fortalecer a eficácia das medidas protetivas já previstas em lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**